

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.533/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002357043-41
Impugnação: 40.010154518-61
Impugnante: Luiz Fernando de Carvalho
CPF: 720.981.046-34
Coobrigados: Gilmar Carvalho dos Santos
CPF: 438.865.906-15
Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda
CNPJ: 10.947249/0001-62
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado que o Autuado promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante confronto entre as notas fiscais emitidas no período e os valores referentes a depósitos e transferências bancárias recebidos pelo Autuado e verificados mediante quebra de sigilo bancário da empresa Coobrigada, autorizado via judicial. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, com adequação ao disposto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (café em grão beneficiado) desacobertadas de documentos fiscais, promovidas pelo Autuado, no período de 01/07/17 a 30/09/19, apuradas com base no confronto dos documentos fiscais de saídas emitidos e os depósitos e transferências bancárias recebidos pelo Autuado (movimentação financeira das contas bancárias da Coobrigada Grão Suldeste Comercio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, mediante quebra de sigilo bancário autorizado via judicial, que demonstrou transferências de valores para a conta corrente do Autuado).

A constatação fiscal decorre da análise das informações constantes dos documentos, arquivos digitais e celulares apreendidos junto à empresa Coobrigada Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, por meio da “Operação Ouro Verde”, deflagrada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, Ministério Público Estadual de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Receita Federal do Brasil, conforme Relatório SRF/Varginha (fls. 12/51).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária, além do Autuado, a empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, bem como seu sócio-administrador, Gilmar Carvalho dos Santos.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 80/102 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, manifesta-se às fls. 125/140, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 05/04/23, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 11/04/23.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, alegando cerceamento do seu direito de defesa.

Afirma, em apertada síntese, que foi anexado ao presente lançamento o Relatório SRF/Varginha com a finalidade aparente de “*imputação de sujeição por coobrigação a Grão Suldeste*”. E que “*não se pode ignorar o efeito colateral produzido contra o sujeito passivo principal, ora impugnante, uma vez que o citado relatório certamente influenciará negativamente os Egrégios Julgadores*”.

Conclui que a inclusão do mencionado Relatório nos autos “*cria incidente caracterizador de cerceamento de defesa no que diz respeito à presente impugnação, uma vez que introduz circunstâncias agravantes sobre as quais o impugnante não tem condição de se manifestar. Conclui-se então que o relatório fiscal infringiu os artigos 5º, LV e LVII, e 37, caput, da CF/88, acarretando a nulidade do auto de infração lavrado pela fiscalização por cerceamento de defesa*”.

A Fiscalização, por sua vez, assim se manifesta:

Imaginarmos que o conhecimento, por parte dos Egrégios Julgadores, dos atos praticados pela Grão Suldeste possa interferir nas suas decisões é argumento que não prospera, seria como dizer que os Julgadores teriam que se isolar da realidade do mundo, dos noticiários, das redes sociais etc., pois, notícias de operações de combate à sonegação são veiculadas e se de conhecimento dos Egrégios Julgadores poderiam influenciar suas decisões em julgar processos de elisão fiscal.

Os fatos relatos no referido relatório em nada interfere no presente lançamento, que exige apenas o imposto devido em operações de saída de sacas de café sem a emissão de documentos fiscais, este será o fato a ser julgado e suas implicações, única vinculação com a Grão Suldeste são os extratos bancários com transferências creditadas ao Autuado. (Grifou-se)

Assim, conforme explica a Fiscalização, o presente lançamento se limita à exigência do imposto devido em operações de saídas do Autuado, sem a emissão de documentação fiscal, apurada com base nas informações constantes do citado Relatório acostado ao Auto de Infração.

Consta do mencionado relatório, em relação ao Autuado Luiz Fernando, que foram identificadas “*transferências de valores da GRÃO SULDESTE para a sua conta corrente sem a contrapartida da emissão de documentos fiscais, conforme dados extraídos da planilha “FINANCEIRO” – Anexo 1, ratificados pelos extratos bancários da “Noteira”*”.

Nesse sentido, conforme afirma a Fiscalização, a “*única vinculação com a Grão Suldeste são os extratos bancários com transferências creditadas ao Autuado*”, extratos estes que, conforme mencionado foram utilizados como base para a apuração das saídas desacobertadas de documentação fiscal, ora autuadas.

Assim, o direito de defesa do Autuado se demonstra preservado.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Quanto às demais razões apresentadas, como as alegações de que a Fiscalização “*não se desincumbiu da obrigação de apurar corretamente o montante do tributo, o que impõe o reconhecimento da nulidade deste lançamento por vício material*” alegando “*erros na apuração do débito*”, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Registra-se, por oportuno, que todas as planilhas que envolvem a apuração do crédito tributário encontram-se acostadas ao Auto de Infração (fls. 58/72) e o Relatório Fiscal (fls. 52/57) explica detalhadamente como se deu a apuração do crédito tributário, não havendo que se falar em vício material.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias (café em grão beneficiado) desacobertas de documentos fiscais, promovidas pelo Autuado, no período de 01/07/17 a 30/09/19, apuradas com base no confronto dos documentos fiscais de saídas emitidos e os depósitos e transferências bancárias recebidos pelo Autuado (movimentação financeira das contas bancárias da Coobrigada Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, mediante quebra de sigilo bancário autorizado via judicial, que demonstrou transferências de valores para a conta corrente do Autuado).

A constatação fiscal decorre da análise das informações constantes dos documentos, arquivos digitais e celulares apreendidos junto à empresa Coobrigada Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, por meio da “Operação Ouro Verde”, deflagrada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, Ministério Público Estadual de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Receita Federal do Brasil, conforme Relatório SRF/Varginha (fls. 12/51).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária, além do Autuado, a empresa Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, bem como seu sócio-administrador, Gilmar Carvalho dos Santos.

Conforme explica a Fiscalização, o imposto devido nas referidas saídas desacobertas foi apurado com base na análise e verificação dos documentos e notas fiscais emitidos pelo Autuado e dos recebimentos, via depósito e/ou transferência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bancária realizados pela Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda, que tiveram como destinatário o Autuado.

Na peça de defesa apresentada, o Impugnante alega, em apertada síntese, que a autuação se baseia em um fato gerador presumido construído com base na presunção de omissão de receita e do relatório da Receita Federal do Brasil que descreve supostas irregularidades praticadas pela Grão Suldeste.

Afirma que foi intimado a comprovar as transações comerciais com a Grão Suldeste, fornecendo contrato de compra e venda de café, documentos fiscais e comprovantes de depósitos em conta. E, posteriormente, intimado a apresentar comprovação de origem dos recursos transferidos para sua conta, embora a Fiscalização já tivesse definido a referida origem, realizada pela Grão Suldeste.

Informa que nenhuma outra solicitação ocorreu antes da lavratura do presente Auto de Infração, concluindo que o Fisco estava interessado em consolidar as informações de forma a melhor caracterizar a infração a ele imputada.

Argumenta que, uma vez que a própria Fiscalização declara que os depósitos realizados nas contas do Autuado tiveram origem em transferências de contas de titularidade da Grão Suldeste, fica afastada a presunção legal de rendimento omitido, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, devolvendo ao Fisco o ônus da prova.

Cita legislações e doutrinas que entende corroborarem o seu entendimento.

Entretanto, a documentação acostada aos autos corrobora a acusação fiscal, conforme restará demonstrado.

Consta dos autos que o presente lançamento teve início na análise dos relatórios, documentos, arquivos digitais, áudios e mensagens via aplicativo WhatsApp e demais materiais apreendidos na “Operação Ouro Verde”.

O Relatório Fiscal informa que:

“em decorrência da apreensão de documentos, arquivos digitais e celulares, realizada através da “Operação Ouro Verde”, deflagradas pela Receita Estadual, Ministério Público Estadual de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Receita Federal do Brasil, conforme RELATÓRIO SRF/VARGINHA (Anexo II), constatou-se que o Contribuinte “GRÃO SULDESTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA”, doravante denominado “GRÃO SULDESTE” era um banco de estoque fictício de mercadorias e também de ICMS; que ela tão somente comprava e vendia documentos fiscais; que todas as operações realizadas, entradas e saídas, foram simuladas para atender interesses de terceiros (ora acobertar estoques fictícios, ora gerar créditos de ICMS para destinatários, ora deixar de recolher tributos federais na aquisição de produtores rurais); que o preço pelo serviço prestado girava em torno de R\$1,00 (Um Real) por cada saca de café

consignada em seu documento fiscal; que os pagamentos dos valores consignados nas Notas Fiscais eram devolvidos/transferidos de volta, ora para o suposto comprador, ora para terceiros. A Inscrição Estadual da GRÃO SULDESTE foi cancelada, em 14/10/2020 pelo motivo inscrição estadual utilizada com dolo ou fraude. Desta forma, na data de 16/10/2020, todos os documentos fiscais emitidos pela GRÃO SULDESTE, a partir de janeiro de 2015, foram considerados ideologicamente falsos nos termos do art. 133-A, inciso I, letra f, RICMS/2002 (por conter informações que não correspondiam às reais operações), conforme Ato Declaratório nº 11.390.010.350466, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 16/10/2020. Na análise dos documentos, arquivos digitais e extratos bancários da GRÃO SULDESTE, verificou-se um grande volume de transferências bancárias para LUIZ FERNANDO DE CARVALHO, CPF (...).

Intimado pelo AIAF 10.000036283-85 a comprovar as transações comerciais com a Grão Suldeste, Luiz Fernando apresentou Notas Fiscais de produtor e alguns comprovantes de depósito e TED referentes. (...)

No entanto, as NFe emitidas representam apenas 8,87% do valor total recebido – depositada pela GRÃO SULDESTE (...).

Assim, conforme explica o Fisco, deu-se início ao presente trabalho de auditoria para apurar se havia, por parte do Autuado, a emissão dos documentos fiscais correspondentes aos depósitos e transferências bancárias realizadas pela Grão Suldeste, em suas contas bancárias, referentes a operações de vendas de café.

Para a apuração do crédito tributário, a Fiscalização utilizou-se das informações extraídas do Sped Fiscal dos Autuados e as informações obtidas por meio dos relatórios, documentos, arquivos digitais, áudios e mensagens via aplicativo WhatsApp e demais materiais apreendidos em decorrência da “Operação Ouro Verde”.

O relatório completo sobre a “Operação Ouro Verde” e o envolvimento dos Autuados encontra-se acostado às fls. 12/51 dos autos.

Consta do Relatório que *“a existência de valores creditados à LUIZ FERNANDO DE CARVALHO sem a contrapartida de documentação hábil e idônea, que indica omissão de receita, sem pagamento de imposto”*.

Assim, verifica a Fiscalização *“a saída de mercadoria desacobertada de documentos fiscais, apurada através de análise dos documentos fiscais emitidos e depósitos e transferências bancárias recebidos”* pelo Autuado.

Consta do mencionado relatório, em relação ao Autuado Luiz Fernando, que foram identificadas *“transferências de valores da GRÃO SULDESTE para a sua conta corrente sem a contrapartida da emissão de documentos fiscais, conforme dados*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extraídos da planilha “FINANCEIRO” – Anexo 1, ratificados pelos extratos bancários da “Noteira”.

O Relatório em questão é composto de planilhas demonstrativas, fotos, esquemas, tabelas e destaca as seguintes informações em relação ao Autuado Luiz Fernando:

Deste modo, restou comprovado que LUIZ FERNANDO, no período de 2016 a 2019, recebeu em sua conta corrente, através da GRÃO SULDESTE, o valor total de R\$3.064.907,89.

Neste mesmo período, houve a emissão de 28 (vinte e oito) documentos fiscais direcionados à GRÃO SULDESTE, com a utilização de sua inscrição de Produtor Rural, no total de R\$366.100,00:

(...)

Assim, a pessoa de LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ao tratar com a GRÃO SULDESTE promoveu saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada na movimentação financeira das contas bancárias da GRÃO SULDESTE, mediante quebra de sigilo bancário autorizado via judicial, que demonstrou transferências de valores para sua conta corrente.

(...) (Grifou-se)

Veja-se, portanto, que a documentação devidamente apreendida comprova a acusação fiscal, ao contrário do alegado pelo Impugnante.

Nesse sentido, pertinente transcrever, ainda, os esclarecimentos da Fiscalização em relação às alegações apresentadas pelo Impugnante, dispostos em sua manifestação Fiscal:

O Autuado alega que nenhuma outra solicitação ocorreu antes da lavratura do Auto de Infração, a não ser os dois AIAF's que solicitaram, ao impugnante, comprovar as transações comerciais com a Grão Suldeste e, posteriormente, em termo complementar, que o Autuado comprovasse as origens dos recursos transferidos para sua conta bancária, embora a fiscalização já tivesse definido a origem nas transferências bancárias.

(...)

Alega, o Autuado, que o fisco estava apenas a consolidar as informações decorrentes da investigação realizada junto a Grão Suldeste, para caracterizar a infração de saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal.

Como vimos o disposto no artigo 69 do RPTA, o AIAF tem como objeto informar, ao Autuado, do início de

ação fiscal e o artigo 70 do RPTA é utilizado para solicitar documentos e informações para as verificações fiscais necessárias a comprovação ou não de ilícito fiscal. É o momento de o contribuinte trazer comprovantes para comprovar a licitude dos atos objeto de investigação fiscal.

Intimado, pelos AIAF's, o Autuado não se manifestou.

O objetivo do fisco, quando da intimação, é que o contribuinte apresente as documentações solicitadas para, após as análises, verificar se houve ou não ilícito fiscal sujeito ao lançamento, não há vinculação do presente lançamento com os atos praticados pela Grão Suldeste, o lançamento tem como fundamento as transferências recebidas pelo Autuado que tiveram como depositante a referida empresa.

(Grifou-se)

A Fiscalização ressalta, ainda, que, *“intimado, o autuado não comprovou a origem dos recursos financeiros creditados em sua conta corrente”*.

O Impugnante afirma que o Fisco *“não se desincumbiu da obrigação de apurar corretamente o montante do tributo”*, conforme previsto no art. 142 do CTN.

Lado outro, o trabalho fiscal se fundamentou no conjunto de provas, verificações e circunstâncias demonstrados nos autos, inclusive extratos bancários que comprovam as transferências de valores da Coobrigada Grão Suldeste para a conta corrente do Autuado, sem a contrapartida da emissão dos documentos fiscais correspondentes.

Repita-se, ainda, que os documentos e arquivos eletrônicos utilizados como suporte fático a suportar a construção das conclusões do Fisco foram apreendidos no estabelecimento da empresa Coobrigada.

Conforme mencionado, todas as informações encontram-se no relatório sobre a “Operação Ouro Verde” acostado às fls. 12/51.

Todas as planilhas que envolvem a apuração do crédito tributário encontram-se acostadas aos autos (fls. 58/72).

Constata-se, ainda, que, do total das transferências recebidas em conta mantida em instituição financeira, a Fiscalização exclui os valores das operações que ocorreram com a emissão de documentos fiscais (planilhas de fls. 64/68).

Sem razão, portanto, o Impugnante em suas alegações, uma vez que a apuração fiscal se deu com base na movimentação financeira entre as contas bancárias do Autuado e da Coobrigada, mediante quebra de sigilo bancário da Grão Suldeste, autorizado via judicial, que demonstrou as transferências dos valores, utilizados pela Fiscalização, para a conta corrente do Autuado.

O Impugnante alega que, uma vez que a própria Fiscalização declara que os depósitos realizados nas contas do Autuado tiveram origem em transferências de contas de titularidade da Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ltda, fica afastada a presunção legal de rendimento omitido, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, devolvendo ao Fisco o ônus da prova.

Defende que o Sistema tributário Nacional não admite a interpretação integrativa ou extensiva e o CTN, de forma expressa, veda a aplicação da analogia para fins de exigir tributo, em seu art. 108, § 1º.

Entretanto, conforme demonstrado, a documentação acostada aos autos corrobora a acusação fiscal de presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96.

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Grifou-se)

Ao contrário das alegações do Impugnante, a norma estabelecida no art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, utilizada de forma subsidiária, aplica-se perfeitamente ao presente caso, uma vez que estabelece, de forma absolutamente clara, que caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, exatamente o caso dos autos.

Diversamente da tese defendida pelo Impugnante, as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida, o que não ocorreu no presente lançamento.

Portanto, o Impugnante poderia elidir a acusação fiscal mediante a anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da origem dos recursos objeto da presente autuação, inclusive em relação a eventuais valores não relacionados à sua atividade empresarial ou não tributáveis pelo ICMS, mas não comprova e nem mesmo apresenta qualquer documento nesse sentido.

Destaca-se, ainda, que nenhum documento fiscal foi apresentado pela Defesa, referente aos valores ora autuados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08. Confira-se:

RPTA (Decreto nº 44.747/08)

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Como já dito, o Relatório acostado ao Auto de Infração conclui que o Autuado “*promoveu saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada na movimentação financeira das contas bancárias da GRÃO SULDESTE, mediante quebra de sigilo bancário autorizado via judicial, que demonstrou transferências de valores para sua conta corrente*”.

Sem razão, portanto, o Impugnante em sua alegação de que a presunção elaborada pela Fiscalização não está amparada em qualquer dispositivo legal.

Ressalta-se que o Impugnante não carrou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar sua alegação, uma vez que não apresentou nenhuma justificativa ou documentação que comprove que tais transferências bancárias não correspondem a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Repita-se que, conforme afirma o Fisco, “*intimado, o autuado não comprovou a origem dos recursos financeiros creditados em sua conta corrente*”.

Quanto às referidas alegações do Impugnante, reporta-se, ainda, às seguintes explicações da Fiscalização:

A interpretação deve ser dentro do contexto em que se encontra o verbete, que no caso presente, a “origem” desses recursos, previsto na legislação, deve ser interpretada no sentido de referir o porquê esse recurso foi creditado, refere-se a algum pagamento, dação, empréstimos etc., pois se assim não fosse o referido dispositivo legal seria “letra morta”, não teria aplicabilidade prática nas verificações das operações financeiras.

Quanto da intimação, fls 11, para apresentar comprovação da origem dos recursos transferidos para a conta do Autuado fica claro que a comprovação da origem dos recursos, se refere a que título, operação, negócio se refere as transferências creditadas em sua conta corrente: “Comprovação da origem dos recursos transferidos para suas contasNa hipótese de comprovação por meio de Nota Fiscal Eletrônica NFe, não haverá necessidade de cópia da DANFE..”

Ora a solicitação deixa claro que a origem, no presente caso, é no sentido de comprovar o porquê, qual fato justificou o referido crédito na conta bancária do Autuado.

Desclassificar o lançamento com o argumento que a origem dos recursos é a identificação do depositante e não as operações, fatos que justifiquem a referida transferência bancária é inadmissível pelos fatos já anteriormente exposto.

Quanto ao art. 108, § 1º, do CTN, citado pelo Impugnante, nota-se que tal dispositivo estabelece que o emprego da analogia, na ausência de disposição expressa de legislação tributária, não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, o que não é o caso dos autos, uma vez que, conforme afirma a Fiscalização, *“o nobre impugnante confunde exigir, cobrar, tributo com criar um novo tributo, no presente caso a exigência é sobre a cobrança do ICMS incidindo sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, imposto já previsto em lei, pelo disposto na Lei Complementar 87/96, que regulamenta o artigo 145 da Constituição Federal”*.

Assim, os argumentos suscitados pelo Impugnante não se prestaram a desconstituir a acusação fiscal, uma vez que robusta e sobejamente comprovada a prática da infração.

Ao contrário do que afirma o Impugnante, a Fiscalização observou a legislação de regência em todos os procedimentos para formalização do crédito tributário, não cabendo razão em suas alegações.

Há que se destacar, que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação apreendida, para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal; (...)

O Impugnante alega que não foi chamado a apresentar as notas fiscais de aquisição de insumos, de forma a apurar o crédito do ICMS que faria jus, uma vez que o crédito do ICMS é corolário do princípio da não cumulatividade e a Fiscalização não poderia ignorar que o Autuado fazia jus ao crédito do ICMS pela aquisição de adubos, defensivos agrícolas dentre outras despesas citadas, de custeio da atividade.

Todavia, deve-se lembrar que o lançamento objeto do trabalho é em virtude da falta de recolhimento do ICMS devido, pelas saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Adotava-se o procedimento de recomposição da conta gráfica quando a infração era aproveitamento indevido de créditos do imposto levado a efeito pelo contribuinte, matéria não versada nos presentes autos.

E, ainda, o RICMS/02 estabeleceu a partir de 01/02/15, no art. 195, nova forma para o procedimento fiscal de recomposição de conta gráfica, que não é o caso dos autos, que só se aplica por ocasião do pagamento do crédito tributário.

A não recomposição da conta gráfica encontra respaldo, ainda, no art. 89 inciso I, do RICMS/02, supratranscrito, que estabelece o esgotamento do prazo de recolhimento do imposto relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra sem documento fiscal.

Ademais, a Fiscalização esclarece que “*de acordo com a qualificação como Produtor Rural inscrito, conforme art. 98 do RICMS/2002, no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ou no Cadastro de Contribuintes do ICMS, há tratamento tributário distinto previsto na legislação do ICMS, e, especificamente em relação ao Produtor Rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, o tratamento está previsto no Capítulo LXII da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 e não o da escrituração fiscal regular para o aproveitamento de créditos para o abatimento dos débitos devidamente escriturados tempestivamente*”.

Oportuno sublinhar que o lançamento fiscal se fundamenta em informações devidamente registradas em documentos e arquivos apreendidos legalmente e quebra de sigilo bancário, com autorização judicial e, conforme mencionado, a Fiscalização observou a legislação de regência em todos os procedimentos para formalização do crédito tributário ora exigido.

Faz-se *mister* lembrar que o lançamento é uma atividade vinculada, conforme está expresso no art. 142, do CTN:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Acresça-se que, por força do disposto no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do RPTA), não se incluem na competência deste Órgão julgador “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo”.

Assim, diante do conjunto probatório dos autos, verifica-se que se encontram corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei, adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado artigo.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas exigidas (revalidação e isolada) e ofensa aos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Capacidade Contributiva, cumpre registrar que, conforme mencionado, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG
.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886
MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Por fim, responde pelo crédito tributário, de forma solidária com o Autuado, a ora Coobrigada (Grão Suldeste Comércio, Importação e Exportação de Café e Cereais Ltda.), bem como o seu sócio-administrador, Gilmar Carvalho dos Santos, nos termos dos arts. 124, inciso I e 135, inciso III, ambos do CTN, c/c art. 21, inciso XII e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, na medida em que restou demonstrado nos autos que a Coobrigada Grão Suldeste contribuiu para que o fato gerador da saída desacobertada ocorresse.

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Corroborando o entendimento, ora estornado, acerca da responsabilidade solidária da Coobrigada, com fulcro no inciso XII do art. 21 da lei mineira, várias decisões do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, dentre as quais se destacam as seguintes:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. ESTABELECIMENTO SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESTINATÁRIO FINAL. ESTABELECIMENTO MINEIRO. COBRIGADO. RESPONSABILIDADE. I - NA HIPÓTESE DE IMPORTAÇÃO, O ICMS É DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO ONDE ESTIVER SITUADO O DOMICÍLIO OU O ESTABELECIMENTO DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, SENDO CERTO QUE POR 'ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO' DEVE-SE ENTENDER AQUELE QUE, EFETIVAMENTE, RECEBERÁ A MERCADORIA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 155, II, §2º, IX, 'A' DA CF/88; ART. 11 DA LC Nº 87/96 E ART. 33, §1º, 1, I.1 E I.1.3, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. II - COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DA HUAWEI DO BRASIL NA IMPORTAÇÃO INDIRETA, CORRETA A SUA AUTUAÇÃO COMO COBRIGADA SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO TRIBUTOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 124 DO CTN E 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

POR FIM, VEJO POR BEM CONSIGNAR QUE VISLUMBRO CORRETA A AUTUAÇÃO DA HUAWEI TELECOMUNICAÇÕES COMO COBRIGADA SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO TRIBUTOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 124 DO CTN E 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75, OS QUAIS DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE:

"ART. 124. SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS:

I - AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATOS GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL;

II - AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO. A RESPONSABILIDADE REFERIDA NESTE ARTIGO NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM".

"ART. 21. SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(...)

XII - QUALQUER PESSOA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS POR CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, QUANDO OS ATOS OU AS OMISSÕES DAQUELA CONCORREREM PARA O NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS POR ESTES".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, C/C O ART. 21, II, ALÍNEA D E XII, DA LEI ESTADUAL Nº. 6.763/75. 1. NA DICÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DOIS SÃO OS TIPOS DE SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: A PRIMEIRA, DAS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR; E A SEGUNDA, NOS CASOS DEFINIDOS EM LEI, TAL COMO O FEZ O LEGISLADOR MINEIRO, EX VI DO ART. 21, II, D E XII, DA LEI Nº. 6.763/75. 2. RECURSO PROVIDO PARA INCLUIR O COBRIGADO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

AGRAVO Nº 1.0443.04.015576-6/001 - COMARCA DE NANUQUE - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): DROGARIA HELIOFARMA LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS.

O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), AO TRATAR DA SOLIDARIEDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DISPÕE QUE:

"ART. 124. SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS:

I - AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL;

II - AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO. A RESPONSABILIDADE REFERIDA NESTE ARTIGO NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM".

É SABIDO QUE A SOLIDARIEDADE ENCONTRA-SE REGULADA NO NOVO CÓDIGO CIVIL, CUJO ART. 264 DISPÕE, IN VERBIS: "HÁ SOLIDARIEDADE, QUANDO NA MESMA OBRIGAÇÃO CONCORRE MAIS DE UM CREDOR OU MAIS, DE UM DEVEDOR, CADA UM COM DIREITO, OU OBRIGADO, À DÍVIDA TODA".

PARA O CTN, TODAVIA, INTERESSA A SOLIDARIEDADE PASSIVA, REVELANDO-SE QUE OS DOIS OU MAIS DEVEDORES DO TRIBUTOS OU PENALIDADE PECUNIÁRIA ESTÃO OBRIGADOS, INDIVIDUALMENTE, PELO VALOR TOTAL DA DÍVIDA. ASSIM, PODE O FISCO

EXIGIR O DÉBITO, INTEGRALMENTE, DE QUALQUER DOS OBRIGADOS, NÃO SENDO PERMITINDO A ELES SEQUER A INVOCAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM, OU SEJA, NÃO PODEM REQUERER QUE HAJA, INICIALMENTE, A EXECUÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL (CASO EXISTENTE), POIS O PARÁGRAFO ÚNICO VEDA EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DE TAL INSTITUTO, PREVISTO NO ART. 827, DO CÓDIGO CIVIL1.

DESTA FEITA, DOIS SÃO OS TIPOS DE SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: A PRIMEIRA, DAS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR; E, A SEGUNDA, NOS CASOS DEFINIDOS EM LEI, HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA MAIORES DÚVIDAS, CABENDO AO LEGISLADOR INDICAR PESSOAS QUE SEJAM SOLIDÁRIAS COM O PAGAMENTO DA DÍVIDA. FOI EXATAMENTE O QUE, NESTE PARTICULAR, O LEGISLADOR MINEIRO, EX VI DA LEI Nº. 6.763/75, RESTANDO ASSIM VAZADO O ART. 21, VERBIS:

"ART. 21. SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA:

(OMISSIS)

II - OS TRANSPORTADORES:

(OMISSIS)

D) EM RELAÇÃO À MERCADORIA TRANSPORTADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL FALSA, IDEOLOGICAMENTE FALSA OU INIDÔNEA;

(OMISSIS)

XII - QUALQUER PESSOA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS POR CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, QUANDO OS ATOS OU AS OMISSÕES DAQUELA CONCORREREM PARA O NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR ESTES".

COM EFEITO, NA HIPÓTESE VERTENTE, LÊ-SE NA CDA REPRODUZIDA ÀS F. 11-TJ QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERE-SE:

"[...] A COBRANÇA DE ICMS E MULTAS DE REVALIDAÇÃO É ISOLADA, APURADOS ANTES A CONSTATAÇÃO DO TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, REALIZADOS EM SETEMBRO DE 2003, VISTO QUE AS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS FORAM DESCLASSIFICADAS PELO FISCO, POR SEREM INIDÔNEAS, JÁ QUE EMITIDAS POR CONTRIBUINTE - JOSÉ ZOPELARI - QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES, ALÉM DE PARTE DA MERCADORIA, DESCRITA NUMA NOTA FISCAL, NÃO SE ENCONTRAR NO VEÍCULO TRANSPORTADOR".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REVELA-SE, DESTARTE, DESACERTADA A DECISÃO AGRAVADA, VEZ QUE PROFERIDA EM DESACORDO COM O ART. 124, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, C/C O ART. 21, INCISOS II (ALÍNEA D) E XII, DA LEI ESTADUAL Nº. 6.763/75.

Vale comentar, ainda, que o TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...).

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pelos Autuados restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de Aditamento à Impugnação, conforme protocolo de nº 21.504. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

CSP